

## Direito Empresarial I

Prof. Eduardo Gakag Pimenta

1. Programa: Normas que disciplinam a atividade exercida pela pessoa do empresário.
  - a. Definição do empresário
  - b. Espécies de empresários (PF, PJ)
  - c. Obrigações, registro, estabelecimento
2. Legislação
  - a. **Livro II do Código Civil** (Do Direito da Empresa);
  - b. **Lei 8984/94** (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins);
  - c. **Lei 9279/96** (Código da Propriedade Industrial)
3. Bibliografia
  - a. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. v. I-II.
  - b. TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. v. I.
  - c. NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa. v. I.
  - d. NERO, Alfredo de Assis Gonçalves. Direito de Empresa.
  - e. REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. v. I.
  - f. MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial.
  - g. NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Direito de Empresa.

### Unidade I: Evolução Histórica do Direito Comercial ao Direito Empresarial

1. **Origem**
  - a. Comércio (sentido jurídico) → atividade composta dos elementos caracterizadores:
    - i. Intermediação → circulação (de bens móveis)
      1. Intermediário entre o produtor e o consumidor
    - ii. Bens móveis
      1. Não havia caráter especulativo da propriedade imobiliária
    - iii. Lucro pecuniário → dinheiro
  - b. Comerciante: pessoa que se dedica ao comércio
  - c. Direito comercial: conjunto de regras que disciplinam o exercício do comércio e as pessoas que exercem essa atividade
    - i. Originou-se de maneira relevante na Idade Média, na Itália
    - ii. Corporações de ofício → organizações privadas estruturadas e compostas pelos comerciantes da época
      1. Relevância econômica e social
    - iii. Inadequação do Direito Civil da época às necessidades do comércio
      1. Formalismo e rigidez excessivos, enquanto o comércio exige rapidez
      2. Influência demasiada do Direito Canônico
    - iv. Corporações passam a adotar normas próprias
      1. Usos e costumes começam a se sobrepor ao Direito Civil
        - a. Cisão com o Direito Civil

- v. Perfil subjetivo do Direito Comercial → conjunto de normas aplicado a uma classe específica de pessoas (comerciantes) e que é de origem privada, paraestatal
- vi. Finalidade
  - 1. Disciplinar adequadamente o comércio e os comerciantes

## 2. Atos de comércio

- a. Código Comercial Francês (1807)
  - i. Não englobava apenas os comerciantes, mas todas as atividades sociais
  - ii. Perfil objetivo → preocupação não com a pessoa que praticou o ato, mas com o ato em si
- b. Código Comercial Brasileiro (1850)
  - i. Inspirado no Código Francês
  - ii. Atos de comércio eram chamados de “mercancia”
  - iii. Não havia elenco de quais ou o que seriam os atos de mercancia
    - 1. **Regulamento n. 737/1850** → cuidava do processo comercial
      - a. **Art. 19:** Considera-se mercancia...
        - i. Tornou-se referência para o que seria um ato de comércio, mesmo depois de revogado

## 3. A empresa

- a. Direito da empresa, aplicável a uma realidade mais palpável, a toda uma organização econômica
  - i. Abarca uma série de atividades econômicas que antes estavam fora do âmbito do Direito Comercial
- b. Código Italiano (1942)
  - i. Positivou o critério da empresa como definição de a quem se dirigem as normas do Direito Empresarial
- c. Código Civil Brasileiro (2002)
  - i. Inspirou-se no Código Italiano
  - ii. **Art. 966 CC:** definição de empresário

---

09 – 08 – 2013

### Empresário e Empresa – Caracterização

- 1. **Asquini (1942) → Perfis da Empresa** (não há como atribuir ao termo um único significado jurídico)
  - a. Subjetivo: a empresa é um sujeito de direito, um agente econômico, um ser dotado de capacidade jurídica para ter direitos e obrigações; pessoa jurídica que exerce atividade econômica com fins lucrativos
  - b. Objetivo: complexo de bens que o sujeito de direito usa para exercer sua atividade; unidade produtiva que a pessoa jurídica possui
  - c. Funcional: atividade econômica em si; abarca todos os demais perfis
  - d. Corporativo: instituto que une as pessoas em torno de uma mesma finalidade → definição menos relevante, resquícios da ditadura de Mussolini
- 2. **Código Civil Brasileiro (art. 966)**
  - a. Empresário: Quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços
    - i. Empresário é pessoa, sujeito de direito

- ii. O perfil subjetivo da empresa, no CC Brasileiro, corresponde ao empresário
  - iii. Empresário pessoa física é empresário individual
  - iv. Empresário pessoa jurídica é sociedade empresária
  - v. Ser empresário depende *exclusivamente* da atividade profissional que se exerce
- b. Critério subjetivo por definir empresário, mas não empresa
- 3. Art. 1.142**
- a. Considera-se estabelecimento o complexo de bens organizado pelo empresário ou por sociedade empresária para o exercício da empresa
    - i. Corresponde ao perfil objetivo da empresa
- 4. Não há, no CC, definição expressa de empresa** → extrai-se dos outros artigos
- a. Empresa: atividade econômica do empresário para a produção e/ou distribuição de bens e/ou prestação de serviços → corresponde ao perfil funcional da empresa
    - i. Objeto: produzir bens, fazer circular bens (comércio), prestar serviços
    - ii. Forma: profissional e organizada economicamente (fatores de produção → trabalho, capital, matéria prima, tecnologia)
    - iii. Finalidade: lucro
    - iv. Risco: prejuízos e ganhos recaem sobre o patrimônio do empresário
    - v. Exceções: **art. 966 § único**: Não se consideram empresariais as atividades de natureza intelectual, artística, científica ou literária (atividades de caráter personalíssimo), salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (**ex**: hospital, estúdio cinematográfico)
  - b. **Ex**: Petrobrás é uma sociedade empresária que possui vários estabelecimentos e exerce empresas
- 5. Registro da empresa (arts. 967 a 969)**
- a. **Art. 967** → o registro deve ser anterior ao início da atividade
  - b. Local
    - i. Órgão público de registro de empresas e atividades comerciais
    - ii. Junta comercial (nome do órgão onde o registro é feito)
  - c. Efeito
    - i. Regular: tem direito tanto aos direitos (bônus) como às obrigações (ônus)
    - ii. Irregular: está sujeito apenas aos ônus do Direito Empresarial do registro → apenas formaliza a condição de empresário, não a institui, é meramente declaratória
- 6. A condição de empresário tem a ver com a atividade empresarial; contudo, o empresário pode ser de dois tipos:**
- a. Regular: cumpre todas as exigências, todos os requisitos formais para a atividade empresarial
  - b. Irregular: negligencia um ou mais requisitos formais da atividade empresarial

**1. Tratamento favorecido (art. 970)**

- a. Categorias

- i. Microempresa
  - ii. Empresa de pequeno porte
- b. Objetivo: suprir, por meio de bônus e redução de ônus, a hipossuficiência dos empresários de “menor robustez e autossuficiência”
- c. Empresário rural (**art. 971**)
  - i. Caracterização: o alto risco decorrente do fator natureza garante regime diferenciado
  - ii. Registro: é constitutivo e não declaratório
    - 1. O empresário rural pode escolher se sua atividade será sujeita ao Direito Civil ou ao Direito Empresarial, pode escolher seu regime jurídico
    - 2. O registro é opcional e representa a escolha do Direito Empresarial
- d. Empresário individual (**art. 972 a 980**)
  - i. Capacidade (**art. 972**) → a capacidade civil + falta de impedimentos = capacidade empresarial
    - 1. Motivação → responsabilidade patrimonial deve recair sobre o patrimônio de quem assumiu o risco (o empresário)
  - ii. Caracterização: PF capaz e não impedida que, com seus bens próprios e personalidade própria, exercerá a atividade empresarial por sua conta e risco
  - iii. Impedimentos (**art. 973**)
    - 1. Impedidos → não podem ser empresários devido à característica ligada à atividade exercida pelo indivíduo e não à incapacidade
      - a. Há uma incompatibilidade formal entre a atividade exercida e a condição de empresário, imposta por lei (não é o Código Civil que estabelece quem são os impedidos, mas a lei orgânica de cada categoria profissional)
        - i. Magistrado
        - ii. Membro do MP
        - iii. Militares
      - b. Existem impedimentos parciais
  - iv. Continuação da empresa (**art. 974**) → caso de incapazes
    - 1. Requisitos
      - a. Representação/assistência
        - i. Determinada conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa
        - ii. Sócio incapaz não pode exercer atividade administrativa
      - b. Autorização judicial (**art. 974, §1º**)
        - i. A autorização judicial é de um tipo específico
        - ii. A autorização pode ser revogada a qualquer momento
    - 2. Só existem duas hipóteses em que o incapaz pode exercer atividade empresarial como empresário individual. São elas:
      - a. Herança

- b. Incapacidade superveniente
- v. Responsabilidade (**art. 974, §2**)
  - 1. Após a autorização judicial, as dívidas futuras não podem recair sobre bens que não estejam diretamente ligados à atividade empresarial
    - a. Responsabilidade limitada do empresário individual incapaz que herdou a atividade
    - b. O empresário individual incapaz não pode exercer cargo de administrador
      - i. Não administra o que é dele, não pode administrar a empresa
      - ii. O administrador tem responsabilidades específicas, risco maior (dívidas que o próprio administrador assume)
- vi. Incapaz sócio (**art. 974, §3**): o incapaz pode participar de sociedade, mas será tutelado de forma especial devido à sua incapacidade e só pode tomar parte em dois tipos de sociedade:
  - 1. SA
  - 2. Sociedade Limitada: nesse caso, é preciso que todos os outros sócios já tenham contribuído integralmente com sua parte antes que o ingresso do incapaz seja possível
- vii. Emancipação (**art. 976**): a pessoa pode ser empresária por ter capacidade civil
- viii. Sociedade entre cônjuges (**art. 977**)
  - 1. Proibida se for em comunhão total ou separação obrigatória de bens
    - a. Separação obrigatória → contradição do princípio da separação dos bens
    - b. Comunhão universal → evitar problemas de fraude na gestão de bens
  - 2. Se esses casos forem verificados, a sociedade é nula
    - a. Existe uma corrente de pensamento que diz que a nulidade se aplicaria a sociedades anteriores ao Código pois as mesmas ainda produzem efeitos
    - b. Entendimento aplicado na prática → efeito do CC não se estende a sociedades anteriores à norma
- ix. Empresário individual casado (**art. 978**)
  - 1. Alienação ou oneração de bens; via de regra, precisa de autorização do cônjuge
    - a. Exceção do Direito Empresarial → pode-se alienar ou onerar bens, para fins de atividade empresarial, sem a anuência do cônjuge
- x. Sociedade unipessoal
  - 1. SA pode constituir uma subsidiária integral e responsabiliza-se totalmente por ela
  - 2. Se um sócio é afastado, o sócio remanescente é regular, a sociedade prevalece, no prazo de 180 dias. Depois, se não entrar outro sócio ou virar EIRELI, vira irregular

- xi. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)
    - 1. **Lei Nº12.441/2011** → inseriu o **art. 980-A** no CC
    - 2. Finalidade: acabar com as sociedades de fachada, possibilitando que o empresário individual limite seus riscos
    - 3. Cria-se uma empresa individual de responsabilidade limitada
      - a. Trata-se de PJ (**art. 44**), pois está na lista de PJs do CC
    - 4. A EIRELI divide o patrimônio do empresário individual em dois:
      - a. Patrimônio ligado à atividade empresarial (responde pelas dívidas da empresa)
      - b. Patrimônio pessoal do empresário
- 

20 – 08 – 2013

### **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**

- 1. **Art. 980-A → EIRELI**
  - a. Constituída pela vontade de uma única pessoa física
  - b. PF é titular da totalidade do capital social
  - c. Não é sociedade
- 2. **EIRELI é PJ unipessoal (art. 44)**
  - a. EIRELI não se confunde com a pessoa que a criou
  - b. Unipessoal: PJ composta por uma única pessoa
- 3. **Capital mínimo:** capital de pelo menos 100x o salário-mínimo vigente
  - a. Serve de garantia para os credores, que não poderão atacar os bens da PF
  - b. Para ser empresário individual simples, não precisa ter capital mínimo
- 4. **Nome:** Nome da PF + EIRELI
  - a. **Ex:** José da Silva EIRELI
- 5. **Titularidade**
  - a. PF → **art. 980-A, §2**
    - i. Fala em pessoa natural, enquanto o caput fala apenas de “pessoa”
    - ii. Teoricamente, seria então permitido que PJs criassem EIRELIs
  - b. PJ → **Instrução Normativa Nº 117 DNRC**
    - i. Juntas comerciais só podem aceitar EIRELI criada por PF
    - ii. Jurisprudência controversa: liminar no RJ obrigou junta comercial a arquivar EIRELI criada por PJ
  - c. Pessoa natural (PF) só pode criar uma EIRELI (**art. 980-A, §2**)
    - i. Argumenta-se que PJ poderia criar mais de uma EIRELI
- 6. **Objeto/Regime jurídico**
  - a. Pode-se criar uma EIRELI para realizar serviços de qualquer natureza, incluindo artísticos, científicos e intelectuais
  - b. EIRELIs cujas atividades tem caráter personalíssimo e não empresarial são regidas pelo Direito Civil (**art. 966, § único**)
- 7. **Regime supletivo**
  - a. Havendo lacunas no **art. 980-A**, utilizam-se as normas da sociedade limitada (**art. 980-A, §6**)
  - b. EIRELI tem que ter administrador, como sociedades

## Sociedades Empresárias

1. **Contrato (art. 981)** → deve haver dois ou mais sócios; pelo menos duas vontades contratantes (exceção da subsidiária integral e no afastamento de sócios, sobrando apenas um)
    - a. Mútua contribuição de bens e/ou serviços
    - b. Mesma atividade econômica → objeto social
    - c. Partilha dos resultados econômicos da atividade → finalidade social: gerar lucro e dividir entre os sócios
      - i. Todas as sociedades tem a mesma finalidade social
  2. **Sociedade como sinônimo de PJ no CC (art. 985)**
    - a. Sociedade → modalidade de pessoa jurídica
    - b. Registro do contrato de sociedade no órgão de registro de empresas mercantis
      - i. Institui a PJ
  3. **Sociedades personificadas e não personificadas**
    - a. Sociedade personificada: contrato que deu origem à PJ após cumprida a formalidade do **art. 985**
    - b. Sociedade não personificada: contrato de sociedade que não deu origem à PJ da sociedade
- 

23 – 08 -2013

4. **Sociedades empresárias e simples (art. 982)**
  - a. Importante lembrar → objeto social diferente de finalidade social
  - b. Não se pode classificar as empresas por sua finalidade social, todas são iguais
  - c. Objeto
    - i. Sociedades empresárias → atividade empresarial
    - ii. Sociedades simples → direito civil
  - d. Registro
    - i. Sociedades empresárias → junta comercial
    - ii. Sociedades simples → cartório de registro de PJs
    - iii. O registro é meramente declaratório
    - iv. Se for feito registro errado ou não for feito, sociedade estará irregular
  - e. Exceções (**art. 982, § único**)
    - i. Independentemente de seu objeto:
      1. SA será sempre empresária
      2. Sociedade cooperativa sempre será simples
    - ii. As exceções se justificam pela forma de organização das sociedades
5. **Sociedades de responsabilidade (dos sócios)**
  - a. Ilimitada → todos os sócios garantem todos os credores com todos os seus bens (**Ex:** sociedade em nome coletivo)
    - i. Responsabilidade pessoal → a pessoa e somente ela responde pelas dívidas da PJ
    - ii. Responsabilidade ilimitada → responde pela dívida com todos os seus bens
    - iii. Responsabilidade solidária → o credor pode cobrar a sua dívida integralmente de um sócio e, depois, ocorrerá a divisão entre os sócios
      1. Refere-se aos sócios

- iv. Responsabilidade subsidiária → benefício de ordem
    - 1. Refere-se ao patrimônio da PJ, isto é, a dívida só alcançará aos sócios após esgotar o patrimônio da PJ
  - b. Limitada → a divisão entre o patrimônio da PJ e o dos sócios é clara. A dívida não alcança o patrimônio dos sócios, restringindo-se ao patrimônio da PJ (essa é a regra, podem haver exceções)
    - i. **Ex:** SA e sociedades limitadas
  - c. Mista → na mesma sociedade convivem sócios de responsabilidade limitada e ilimitada
    - i. **Ex:** sociedade em comandito
- 

27 – 08 – 2013

### Registro Público de Empresas

#### 1. Obrigação (art. 967)

- a. Manter o registro atualizado e inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis antes mesmo do início da atividade
- b. Manter os livros contábeis obrigatórios preenchidos
- c. **OBS:** não atendendo essas duas obrigações, o empresário cai na irregularidade

#### 2. Disciplina legal (Lei nº 8.934/94 → Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins)

- a. Lei especial que regula o registro de empresas

#### 3. Finalidades (art. 1 Lei de Registro Público)

- a. Publicidade (art. 29 Lei de Registro Público) → livre acesso por terceiros, independentemente de demonstrar qual o interesse em/a razão para ter acesso aos documentos
  - i. São importantes as informações sobre os sócios e as obrigações da empresa para preservar o direito da própria pessoa
  - ii. Somente os documentos arquivados no Registro Público são oponíveis a terceiros
    - 1. **Ex:** A, B e C tem uma sociedade. A vende suas ações a D e os outros concordam. Sociedade agora é composta por D, B e C, mas o documento de alteração não foi arquivado. Se há algum problema em que seja necessário acionar os sócios, A pode ser acionado e D não, porque, no Registro Público, é A (não D) que está registrado como sócio. Assim, A ainda responde como sócio
    - 2. O contrato de alteração é válido entre as partes (**não** é nulo nem anulável). Ele apenas não é oponível a terceiros
    - 3. Há direito de regresso contra os outros sócios, mas é difícil recebê-lo
- b. Cadastro
  - i. Banco de dados
  - ii. Forma de conhecimento de como é feita a atividade empresarial
  - iii. Ajuda em planejamento e políticas econômicas
    - 1. Não é uma forma de intervenção do governo; qualquer um ainda pode ser empresário



**4. Número de Identificação do Registro do Empresas → NIRE (art. 2 Lei de Registro Público)**

- a. Identidade profissional do empresário ou da sociedade empresária
- b. Obtido mediante registro

**5. Organização (art. 3 Lei de Registro Público) → Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM)**

- a. SINREM é composto por:
  - i. Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) → **art. 4 Lei de Registro Público**
    - 1. Função básica: órgão de uniformização das práticas, atos e procedimentos das Juntas Comerciais
      - a. Juntas Comerciais são obrigadas a obedecer o DNRC
    - 2. Atribuições
      - a. Regulamentação: DNRC pode editar normas que regulamentam a lei sobre Registro Público de Empresas Mercantis na medida em que a lei permite
      - b. Fiscalização: verifica se suas portarias estão sendo seguidas pelas juntas
        - i. Caso não estejam, pode emitir uma ordem judicial, mas **não** tem o poder de intervir em uma Junta Comercial
      - c. Orientação: atende consultas das Juntas Comerciais, elaborando pareceres
    - 3. DNRC é subordinado ao Ministério da Indústria e Comércio (poder executivo)
  - ii. Juntas Comerciais em cada estado da Federação e no DF
    - 1. Natureza (**art. 5 Lei de Registro Público**): JUCEMG
    - 2. Subordinação hierárquica (**art. 6 Lei de Registro Público**): subordinação hierárquica híbrida
      - a. Em matéria técnica (exercício de suas atividades): subordinada ao DNRC
        - i. Em caso de problemas, Justiça Federal
      - b. Em matéria administrativa (funcionamento): subordinada ao poder público executivo estadual (governador)
    - 3. Desconcentração (**art. 7 Lei de Registro Público**): sede na capital do estado, mas podem existir estabelecimentos em outras cidades
    - 4. Funções (**art. 8 Lei de Registro Público**): funções de execução

**6. Atos de registro pela Junta Comercial (art. 32 Lei de Registro Público)**

- a. Matrícula: auxiliares do comércio
  - i. Profissionais que não exercem atividade empresarial, mas cuja atividade auxilia a atividade empresarial (**ex**: tradutores públicos, leiloeiros)
  - ii. Matrícula não se aplica aos empresários
- b. Arquivamento
  - i. Qualquer ato que cria, altera ou dissolve sociedade empresária ou empresário individual deve ser arquivado na Junta Comercial

- ii. Prazo (**art. 36 Lei de Registro Público**)
  - iii. **Art. 37 Lei de Registro Público**: documentos que devem ser apresentados para o arquivamento
  - c. Autenticação dos livros contábeis (**art. 39 Lei de Registro Público**)
  - d. Processo decisório (**art. 41 Lei de Registro Público**): analista da Junta Comercial autoriza ou não o arquivamento do documento baseado na existência ou não de defeitos formais
    - i. Se documento estiver elencado no **art. 41 Lei de Registro Público**, ele será avaliado por um colegiado de três analistas
    - ii. Se documento não estiver elencado no **art. 41 Lei de Registro Público**, o processo decisório é singular
- 

03 – 09 – 2013

#### **7. Ato sujeito a arquivamento (art. 32 Lei de Registro Público)**

- a. Prazo (**art. 36 Lei de Registro Público**) → 30 dias desde a alteração do contrato
- b. Exame das formalidades (**art. 40 Lei de Registro Público**)
  - i. Vogais escolhidos para um mandato analisam os documentos mandados para arquivamento
  - ii. Análise de se os documentos estão perfeitos do ponto de vista formal, informando devidamente as alterações do contrato
    - 1. Análise não pode adentrar ao conteúdo do documento ou à sua legalidade (Junta Comercial não tem qualquer poder jurisdicional)
  - iii. Deve haver uniformidade nos documentos → facilitar compreensão
- c. Processo decisório (**art. 41 Lei de Registro Público**)
  - i. Regra geral: singular
  - ii. Exceção: colegiado → apenas quando o documento for um dos elencados no **art. 41 Lei de Registro Público**
    - 1. Esses documentos são mais complexos, possuem mais formalidades a serem examinadas
- d. Deferimento
  - i. Efeitos → oponibilidade a terceiros com efeitos *ex tunc* (retroagem à data do documento)
    - 1. Quando é perdido o prazo, os efeitos são *ex nunc* (a partir do arquivamento; não retroagem)
  - ii. Vício insanável (**art. 40, §1 Lei de Registro Público**)
    - 1. Vício que não pode ser corrigido por ato do interessado
    - 2. Pedido é imediatamente indeferido
    - 3. **Ex**: incapacidade civil
  - iii. Vício sanável (**art. 40, §2 Lei de Registro Público**)
    - 1. Processo em exigência → a Junta Comercial comunica o interessado do vício, dando-lhe um prazo para suprir o vício e apresentar o documento novamente
    - 2. Prazo → 30 dias
    - 3. Documento é oponível a terceiros desde a data da assinatura
  - iv. Processo revisional (**art. 44 Lei de Registro Público**) → 3 recursos

1. Pedido de reconsideração (**art. 45 Lei de Registro Público**)
    - a. Objeto: vício sanável
    - b. Quando o processo é colocado em exigência, interessado pode recorrer pelo pedido de reconsideração
    - c. Julgado pelo mesmo vogal que colocou o processo em exigência
    - d. Prazo
      - i. Prazo normal do vício sanável
      - ii. DNRC: O pedido de reconsideração suspende o prazo para sanar a exigência
  2. Recurso ao Plenário (**art. 46 Lei de Registro Público**)
    - a. Objeto: vício insanável ou pedido de reconsideração indeferido
    - b. Decisão colegiada sobre o recurso
    - c. Prazo (**art. 50 Lei de Registro Público**) → 10 dias desde a intimação do interessado
  3. Recurso ao Ministro (**art. 47 Lei de Registro Público**)
    - a. Ministro da Indústria e do Comércio é competente para julgar o recurso
      - i. Pode delegar a competência
    - b. Prazo (**art. 50 Lei de Registro Público**) → 10 dias desde a intimação do interessado
- 8. Escrituração (art. 1.179 e seguintes)**
- a. Obrigação
    - i. Ter e manter devidamente preenchidos e atualizados os livros contábeis obrigatórios
    - ii. Elaborar periodicamente os balanços contábeis
  - b. Livros obrigatórios
    - i. Comum → exigido da generalidade dos empresários – não todos (**art. 1.180 e 1.184**)
      1. Diário é o livro obrigatório comum previsto no **art. 1.180** e conteúdo é expresso no **art. 1.184**
        - a. Resumo das operações mercantis do empresário em determinado período de tempo
      2. Só não será obrigatório quando a lei diz expressamente que é facultativo
      3. Substituição do diário pelo livro de balancetes diários e balanços (**arts. 1.185 e 1.186**)
        - a. Balancetes diários e balanços tem conteúdo similar ao diário, mas diferenciam-se pela forma
        - b. Forma esquemática, menos detalhada
    - ii. Especiais → obrigatórios para alguns tipos de empresários, apenas nos casos previstos em lei
      1. **Ex: Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas**
        - a. **Art. 100 Lei das Sociedades Anônimas** → indica livros obrigatórios apenas para SAs

- iii. Não empresariais → são obrigatórios por outras obrigações do empresário, mas não por força do direito empresarial
    - 1. **Ex:** livros tributários, livros trabalhistas
  - c. Livros facultativos
    - i. Empresário não tem que fazer, mas estes podem ser usados como prova em seu favor
      - 1. **Ex:** livro de atas das reuniões
- 

10 – 09 – 2013

- d. Formalidades de preenchimento
  - i. Extrínsecas (**art. 1.181**)
    - 1. Referem-se ao aspecto físico do livro
    - 2. **Ex:** autenticação na Junta Comercial
  - ii. Intrínsecas (**art. 1.183**)
    - 1. Referem-se ao modo como são lançadas as informações no documento
    - 2. **Ex:** idioma nacional, sem rasuras, sem espaços em branco, em moeda corrente
  - iii. O livro tem que ser preenchido segundo essas formalidades; do contrário, não tem nenhum valor legal
    - 1. Tentativa de minimizar fraudes e adulteração de dados
    - 2. Extrai-se a credibilidade do livro da rigidez formal, porque livro subverte a lógica do ônus da prova
      - a. Geralmente, não se aceita prova produzida unilateralmente, mas bilateralmente
      - b. O livro contábil é produzido unilateralmente, mas ainda gera prova a favor dele quando devidamente autenticado
  - iv. A falta de uma formalidade já invalida o livro como prova
  - v. Existem regras padronizadas internacionalmente de contabilidade
- e. Responsabilidade (**art. 1.182**)
  - i. É necessário que o empresário ou sociedade empresária tenha um contabilista para realizar esse preenchimento
    - 1. Padrões internacionais de preenchimento têm que ser conhecidos pelo contabilista
  - ii. A eventual incorreção dos livros contábeis resulta em multa para o próprio empresário
    - 1. Os livros contábeis são de titularidade do empresário
    - 2. Não pode opor o preenchimento irregular a quem os preencheu
- f. Princípio da inviolabilidade da escrituração (**art. 1.190**)
  - i. Empresário não é obrigado a dar vista dos livros a terceiros, salvo casos em lei
    - 1. Sigilo dos balanços financeiros
  - ii. Sócio da sociedade tem direito a acessar a escrituração contábil sempre que entender conveniente

1. Nas SAs, sócio tem direito de fiscalização (**art. 109 Lei das Sociedades Anônimas**), mas o exerce de forma indireta → assembleias gerais de acionistas
- iii. Exceções:
  1. Agentes administrativos → servidores do poder público – fiscais
    - a. Autorização legal para fiscais das entidades públicas exigirem a escrituração (**art. 1.193**)
    - b. Fiscalização tem de estar limitada aos pontos de interesse
      - i. Pontos onde estão ou deveriam estar as obrigações que o fiscal deve especificamente fiscalizar
      - ii. Este requisito é uma construção jurisprudencial
    - c. Sigilo funcional
      - i. Fiscais só podem revelar as informações no estrito cumprimento do dever legal
      - ii. Este requisito é uma construção jurisprudencial
  2. Exibição judicial (**art. 1.191**) → apresentação da escrituração à autoridade judicial
    - a. Total → a totalidade dos livros e documentos contábeis são disponibilizados
      - i. Hipóteses (**art. 1.191 caput**) → processo tem de tratar de uma dessas matérias para haver uma exibição judicial total:
        1. Sucessão
        2. Sociedade
        3. Gestão de negócios
        4. Falência
      - ii. Iniciativa → depende de provocação
      - iii. Posse → empresário perde a posse dos livros no curso do processo
      - iv. Descumprimento (**art. 1.192**) → juiz pode determinar a busca e apreensão dos livros
    - b. Parcial → apenas parte dos livros e documentos contábeis são exibidos
      - i. Hipóteses → pode ocorrer sempre que o juiz determinar, independente da matéria do processo
      - ii. Iniciativa → independe de provocação; pode ser determinada de ofício pelo juiz
      - iii. Posse → empresário mantém a posse dos livros
        1. Perito escolhido pelo juiz vai até o livro e extrai as informações relevantes ou
        2. Juiz marca uma audiência para a apresentação do livro
      - iv. Descumprimento → juiz inverte o ônus da prova, mas com duas limitações

1. Presume-se a veracidade da outra parte somente nas alegações que seriam provadas com o livro
2. Se há outro documento que prove o que seria provado pelo livro contábil, o juiz levará em conta esse outro documento

---

13 – 09 – 2013

### **Balancos Contábeis**

#### **1. Balanço**

- a. Balanço é colocar em linguagem contábil um determinado período de tempo de sua atividade profissional
- b. Síntese do resultado econômico da atividade profissional naquele período (exercício social)
  - i. Exercício social → período de tempo considerável razoável dentro do qual tem de se fazer esse balanço → 12 meses consecutivos da atividade empresária
  - ii. A cada 12 meses consecutivos, o empresário faz um balanço para, a partir do seu estudo, tomar decisões futuras
  - iii. Não necessariamente coincide com o ano civil
    1. O estatuto ou contrato social da sociedade determinará o exercício social
- c. O balanço obrigatório em lei é dividido em patrimonial e de resultado econômico

#### **2. Balanço patrimonial (art. 1.188)**

- a. Coloca lado a lado os aspectos ativo e passivo do patrimônio do empresário
  - i. Ativo → bens e direitos patrimoniais do empresário
  - ii. Passivo → obrigações patrimoniais do empresário

#### **3. Balanço de resultado econômico (art. 1.189)**

- a. Contrapõe créditos e débitos → o que foi incorporado ao patrimônio do empresário e o que foi despendido pelo empresário
  - i. Crédito → tudo que o empresário arrecadou no exercício social
  - ii. Débito → tudo que o empresário gastou no exercício social
    1. O balanço patrimonial pode ser positivo enquanto o balanço de resultado econômico é negativo e vice-versa
- b. Reciprocidade
- c. Publicação
  - i. Os balanços não precisam ser publicados, mas são lançados nos livros contábeis
  - ii. Exceção:
    1. SAs abertas (SAs de capital aberto, cujas ações são negociadas em bolsas de valores) tem que publicar seus balanços contábeis em jornais de grande circulação

2. Instituições bancárias tem que publicar seus balanços contábeis a cada 6 meses, pois são também fiscalizadas pelo banco central

### **Estabelecimento**

#### **1. Definição (art. 1.142)**

- a. Complexo de bens organizado por empresário ou sociedade empresária para o exercício da empresa
- b. Composição
  - i. Corpórea → bens materiais (**ex:** galpão, estoque de produtos, etc.)
  - ii. Incorpórea → criações intelectuais do empresário para aprimorar a empresa (**ex:** marca, título de estabelecimento, etc.)
- c. Universalidade de fato → complexo de bens organizado por seu titular para uma finalidade específica
  - i. Estabelecimento é um exemplo de universalidade de fato
- d. Universalidade de direito → complexo de bens organizado pela lei para uma finalidade específica
  - i. **Ex:** bens do falido, bens do falecido
- e. Doutrinas mais antigas chamam o estabelecimento de “fundo de comércio”

#### **2. Trespasse/transpasse (art. 1.143)**

- a. Alienação do estabelecimento
  - i. Pode ser vendido, doado, dado como garantia...
- b. Contrato de trespasse é solene
- c. Formalidades
  - i. **Art. 1.144**
    1. Publicação no órgão oficial de imprensa
      - a. Torna o trespasse de conhecimento público
    2. Arquivamento de uma cópia na Junta Comercial
  - ii. **Art. 1.145**
    1. Aplicação → quando, após o trespasse, o empresário alienante fica sem bens suficientes para pagar todas as suas dívidas
    2. Exigência: pagamento dos credores do empresário alienante ou consentimento desses credores
    3. Consentimento → autorização do trespasse
      - a. Expresso
      - b. Tácito → se em 30 dias da data de notificação do trespasse nenhum dos credores se manifestar, tem-se o consentimento tácito

---

17 – 09 – 2013

- d. Ineficácia
  - i. Se as formalidades do **art. 1.144** não forem cumpridas, o trespasse não será oponível a terceiros
- e. Efeitos do trespasse
  - i. Débitos (**art. 1.146**)

1. Aplicação → a credores do alienante do estabelecimento que já eram credores antes da data do trespasse, vinculados ao exercício da empresa e de dívidas regularmente contabilizadas
  2. Responsabilidade → passam ao adquirente as dívidas dos credores do alienante anteriores ao trespasse, vinculados à empresa e regularmente contabilizados
  3. Solidariedade temporária → credor pode cobrar seu crédito tanto do alienante quanto do adquirente
    - a. Prazo → 1 ano
    - b. Termo inicial
      - i. Dívidas vencidas → 1 ano começa a contar da data da publicação do trespasse
      - ii. Dívidas ainda não vencidas → 1 ano começa a contar da data de vencimento da dívida
    - c. Cláusula que disponha a não existência de solidariedade temporária é válida, mas não oponível aos credores, pois o direito a essa solidariedade é deles
- ii. Contratos (**art. 1.148**)
1. Esses contratos são do alienante
  2. Regra geral → o adquirente tem que cumprir os contratos firmados pelo alienante
  3. Rescisão do contrato → tem que mover uma ação judicial, cumprindo duas condições
    - a. Prazo → 90 dias contados desde a publicação do trespasse
    - b. Justa causa
  4. Exceções → contratos de caráter pessoal – que contêm prestações personalíssimas – não se transferem
    - a. **Ex:** médico transfere consultório → mas como isso seria regido pelo direito empresarial se a atividade não é de empresa, mas personalíssima?
- iii. Créditos (**art. 1.149**)
1. Cessão → aquele que deve ao alienante anteriormente ao trespasse, vinculado ao exercício da empresa e regularmente contabilizado passa a dever ao adquirente
  2. Exceção → pagamento de boa-fé
    - a. Se indivíduo é devedor do alienante e, após o trespasse, paga ao alienante em boa-fé – erro honesto – o devedor se exonera
    - b. O adquirente tem o direito de exigir o pagamento de boa-fé do alienante (recebimento indevido do alienante)
- f. Concorrência entre alienante e adquirente (**art. 1.147**)
- i. Contrato
    1. Cláusula de não-restabelecimento
    2. A doutrina entende que a cláusula de não-restabelecimento era implícita no contrato de trespasse
  - ii. Função



1. Restabelecimento comprometeria o potencial de lucratividade (aviamento) do adquirente
  2. Logo, há restrições de concorrência
  - iii. Limites da cláusula de não-restabelecimento
    1. Tempo → se não houver nada no contrato, 5 anos contados desde o trespasse
    2. Espaço
    3. Objeto
- 

20 – 09 – 2013

## Nome Empresarial

### 1. Definição (art. 1.155)

- a. Elemento de identificação do empresário ou sociedade empresária
  - i. Identifica a pessoa física ou jurídica, o sujeito de direito
- b. O termo pelo qual o empresário se identifica pela sua atividade e assume direitos e obrigações inerentes à sua atividade
- c. É indispensável → atributo do empresário
- d. É único → o nome é dele, só dele e ele só tem esse nome
- e. Regras rígidas para sua elaboração

### 2. Título de estabelecimento

- a. Comumente chamado de “nome de fantasia”
- b. Termo criado pelo empresário para identificar seu estabelecimento
  - i. Identifica a base física da atividade
  - ii. Não gera direitos ou obrigações
  - iii. Pode-se ter vários
    1. **Ex:** empresário individual tem restaurante e lavanderia; cada um pode ter um título de estabelecimento diferente, mas o nome empresarial é o mesmo
  - iv. Não se confunde com nome empresarial
- c. Visa a chamar a atenção do consumidor para seu estabelecimento
- d. Nome empresarial tem mais valor juridicamente; título de estabelecimento tem mais valor econômico
- e. Não tem regras rígidas para sua elaboração

### 3. Espécie

- a. Firma ou razão
  - i. Individual → nome do empresário individual
  - ii. Social → nome da sociedade empresária
  - iii. **OBS:** Firma ou razão são sinônimos e são tipos de nomes empresariais
- b. Denominação social
  - i. Determinada pela lei
    1. **Ex:** EIRELI

### 4. Empresário individual (art. 1.156)

- a. A firma é baseada no nome civil do empresário
- b. O nome pode ser por extenso ou abreviadamente
  - i. **Ex:** José da Silva ou J. Silva

- c. Se já há todas as possibilidades ligadas ao nome, pode-se incluir uma expressão referente ao tipo de atividade que o empresário exercerá
  - i. **Ex:** José da Silva Joalheiro
  - ii. Se empresário deixar de exercer a atividade que está no nome empresarial, deve mudar o nome empresarial ou estará irregular → fere o princípio da veracidade
    - 1. Não há prazo para essa mudança
- d. Se o nome mudar após casamento, não é necessário mudar o nome empresarial (muito complicado)

#### 5. Sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada (art. 1.157)

- a. Operam sob firma ou razão social → nome da sociedade é baseado no nome civil dos sócios
  - i. **Ex:** Silva, Souza & Andrade / Silva, Souza & Andrade Engenharia
- b. Prática do séc. XIX, quando todos os comerciantes se conheciam e a identificação do nome dos sócios encorajava ou não o engajamento em negócios com a sociedade
  - i. Hoje, perdeu muito do sentido
- c. Se houver muitos sócios, pode-se colocar o nome de alguns e & Cia. ao final
  - i. **Ex:** Silva & Cia. / Silva, Souza & Cia.
- d. Nas sociedades de responsabilidade mista, só se colocam os nomes dos sócios de responsabilidade ilimitada, mas pode ainda se colocar &Cia. para os de responsabilidade limitada
  - i. **Ex:** Silva e Souza tem responsabilidade ilimitada; Andrade tem responsabilidade limitada. A sociedade pode ser:
    - 1. Silva & Souza
    - 2. Silva & Cia.
    - 3. Souza & Cia.
    - 4. Silva, Souza & Cia.
  - ii. Se a sociedade assinar em certa obrigação “Silva, Souza & Andrade”, apesar de Andrade ter responsabilidade limitada segundo o contrato social, a lei determina que Andrade responderá ilimitadamente pela obrigação que apresentou o nome dele na firma indevidamente

#### 6. Sociedade Anônima (art. 1.160)

- a. O nome da SA não é atrelado ao nome civil dos sócios
- b. 3 elementos para o nome:
  - i. Fantasia → criação livre pelos sócios, podendo ser desvinculado do nome civil dos sócios
    - 1. **Ex:** Bradesco
  - ii. Identificação do objeto social (atividade)
    - 1. **Ex:** Banco
  - iii. Identificação do tipo societário → SA
    - 1. **Ex:** Banco Bradesco SA, Livraria Leitura SA
    - 2. O tipo societário também pode ser usado antes do resto do nome
      - a. **Ex:** SA Banco Bradesco
    - 3. O termo “companhia” só pode ser usado antes do resto do nome para não ser confundida com “& Cia.”
      - a. **Ex:** Companhia Azul Seguros

- c. **Art. 160, §único:** o nome civil de uma pessoa pode servir como elemento de fantasia
  - i. Ainda assim, o nome seria uma denominação social e não seria uma firma

---

24 – 09 – 2013

#### **7. Sociedade Limitada (art. 1.158)**

- a. Tipo societário híbrido → objetivo de fundir os tipos de societários então existentes
- b. É a única sociedade que pode optar entre firma e denominação social – mas não os dois
- c. Caso opte pela firma: nome de um, alguns ou todos os sócios + Ltda.
  - i. **Ex:** Silva & Cia. Ltda.
  - ii. **Ex:** Silva, Souza & Cia. Ltda.
  - iii. **Ex:** Silva, Souza & Andrade Ltda.
    - 1. Se, em uma obrigação, deixar-se de colocar “Ltda.” ao final, os sócios mencionados no nome serão responsáveis ilimitadamente por essa obrigação
- d. Caso opte pela denominação social: objeto social, elemento de fantasia, tipo societário (Ltda.)
  - i. **Ex:** Concessionária Carbel Ltda.
  - ii. **Ex:** Silva, Souza & Andrade Construtora Ltda.
  - iii. **Ex:** Silva, Souza & Cia. Construtora Ltda.

#### **8. Sociedade cooperativa (1.159)**

- a. Opera sobre denominação
- b. Há de se identificar o tipo societário na denominação
  - i. **Ex:** Cooperativa dos Artesãos de Minas Gerais

#### **9. Sociedade simples (art. 998)**

- a. Código Civil não tratou da sociedade simples
- b. A doutrina tem concluído que, como o **art. 998** diz que é a denominação é cláusula essencial do contrato de sociedade simples, o nome deve ser por denominação
- c. Como sociedade simples não exerce atividade empresarial, seu objeto social tampouco pode se referir à atividade empresarial na denominação
  - i. **Ex:** Grupo Teatral Corpo SS
    - 1. Cartórios tem incluído “SS” para identificar o tipo societário, embora o Código Civil não disponha sobre a situação

#### **10. Sociedade em conta de participação (art. 1.162)**

- a. A sociedade em conta de participação é um contrato
  - i. Não tem personalidade, não tem direitos e obrigações
- b. Contrato não é PJ, logo, não tem nome e não pode ter nome
- c. O nome é essencial para o empresário, mas um contrato não é empresário

#### **11. EIRELI (art. 980-A, §1)**

- a. O nome da EIRELI será a firma ou denominação do instituidor + EIRELI ao final
  - i. **Ex:** João Silva EIRELI
  - ii. **Ex:** Construtora MRV SA EIRELI

iii. **Ex:** Silva, Souza & Andrade Ltda. EIRELI

## 12. Microempresa e empresa de pequeno porte

- a. Não são modalidades próprias de PJs, apenas enquadramentos
  - i. Dependem do faturamento bruto anual
  - ii. Sociedade limitada, ilimitada, empresário individual e EIRELI podem ser enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte
- b. O nome empresarial + ME (microempresa)/EPP (empresa de pequeno porte)
  - i. **Ex:** Silva, Souza & Andrade Ltda. ME/EPP
  - ii. **Ex:** Silva, Souza & Andrade Ltda. EIRELI ME/EPP
  - iii. **Ex:** Silva, Souza & Andrade ME/EPP
  - iv. **Ex:** João Silva ME/EPP
  - v. **Ex:** João Silva EIRELI ME/EPP
- c. Empresário pode se desvincular desse enquadramento ultrapassando o faturamento bruto anual estabelecido em lei por 3 anos consecutivos ou por três anos alternados dentro de 5 anos

## Registro e Proteção do Nome Empresarial

### 1. Requisitos (art. 34 Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins)

- a. Veracidade
  - i. Nome não pode se referir a um objeto social que não exerce
    1. **Ex:** Construtora Leitura SA não é válido, porque a Leitura não constrói, apenas vende livros
- b. Novidade (**art. 1.163**)
  - i. Nome não pode ser igual a outro já registrado naquela Junta Comercial
  - ii. Âmbito estadual somente

### 2. Local e amplitude (art. 1.166)

- a. Registro é na Junta Comercial no ato da criação da sociedade ou do registro do empresário individual

### 3. Título de estabelecimento

- a. O registro do nome empresarial não protege o título de estabelecimento
- b. Para proteger o título de estabelecimento, deve-se registrá-lo no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)

### 4. Alteração (art. 1.165)

- a. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar não pode ser conservado na firma social

### 5. Cancelamento (art. 1.168)

- a. Pedido de cancelamento por parte do empresário cancela o direito ao nome
- b. Se não exerce mais a atividade, será extinto o direito ao nome

---

01 – 10 – 2013

## Direito da Propriedade Industrial

### 1. Tecnologia

- a. Fator de produção utilizado na empresa
- b. Criação intelectual do empresário para otimizar sua atividade

- i. Nem toda criação intelectual precisa, entretanto, ser utilizada na empresa
  - ii. **Ex:** música, obra arquitetônica
- c. O direito da propriedade intelectual se refere aos direitos que o criador tem sobre suas criações intelectuais
  - i. Subdivide-se em dois regimes paralelos (direitos de autor e direitos da propriedade intelectual)
  - ii. Divisão existe porque as criações atendem a fins muito díspares
    - 1. Algumas são um fim em si mesmo
    - 2. Algumas são meios para otimizar a atividade empresarial

## 2. Direito da propriedade intelectual

- a. Direitos de autor (**Lei nº 9.610/98**)
  - i. Rege os direitos de autor/autorais
  - ii. **Art. 7 Lei nº 9.610/98** → rol de criações protegidas pela lei
    - 1. São obras de natureza artística, científica e literária
    - 2. Atividades de caráter não empresarial
- b. Direito da propriedade industrial (**Lei nº 9.279/96**)
  - i. Comumente chamada de Código da Propriedade Industrial, apesar de ser lei ordinária
  - ii. Rege criações voltadas para o exercício da empresa
    - 1. Essas criações agregam valor à empresa
  - iii. Patente (**art. 5, XIX, CF/88**)
    - 1. Direito de explorar economicamente com exclusividade
    - 2. Direito temporário, limitado no tempo
    - 3. Chance de recuperar o investimento gasto para se chegar àquela criação
    - 4. Para coisas mais complexas, que tem que ser analisadas
      - a. Invenção e modelo de utilidade
  - iv. Registro
    - 1. É temporário, mas é renovável
    - 2. Serve para marca e desenho industrial
  - v. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é o único órgão que confere patentes e registros de propriedade industrial
    - 1. Sede no Rio de Janeiro, escritórios espalhados por todo o país
    - 2. Competência sobre todo o território nacional
    - 3. INPI verifica se uma patente conflita com outra já existente

## 3. Categorias protegidas pelo Código da Propriedade Industrial

- a. Invenção
  - i. Patenteável
- b. Modelo de utilidade
  - i. Patenteável
- c. Marca
  - i. Registrável
- d. Desenho industrial
  - i. Registrável

## 4. Organização Mundial da Propriedade Intelectual

- a. Proteção internacional da propriedade intelectual

- i. Sem esse tipo de proteção, não seria seguro explorar atividades que podem vir a ter impacto internacional
  - b. Organização ligada à ONU
  - c. Atuação econômica e política mais do que jurídica
- 5. Organização Mundial do Comércio (OMC)**
  - a. Os Estados se obrigam a aceitar as decisões da OMC
  - b. Mecanismo de resolução de controvérsias próprio
  - c. Atuação econômica e política
- 6. União de Paris (1908)**
  - a. Convenção internacional realizada em Paris
    - i. Objetivo: elaborar diretrizes que pudessem ser seguidas pelos Estados em matéria de propriedade intelectual
  - b. Estados-parte da União de Paris são chamados “unionistas”
  - c. **Lei da Propriedade Industrial** foi calcada na União de Paris
- 7. Marcas (Lei da Propriedade Industrial)**
  - a. Definição (**art. 122 Lei da Propriedade Industrial**)
    - i. Elemento de identificação do produto ou serviço prestado pelo empresário
      - 1. Objetivo: individualizá-lo com relação a outros da mesma espécie
      - 2. Não se confunde com nome empresarial ou título de estabelecimento
  - b. Espécies (**art. 123 Lei da Propriedade Industrial**)
    - i. De produto ou serviço
      - 1. **Ex:** Sedex (serviço), Adidas (produto)
    - ii. De certificação
      - 1. É inserida no produto para certificar de que ele foi obtido conforme determinadas normas técnicas
      - 2. Essa marca atesta as características do produto, sua obtenção, etc.
        - a. **Ex:** ISO
    - iii. Coletiva
      - 1. Usada em produtos iguais de fabricantes diferentes, mas de mesma origem geográfica
      - 2. Essa marca atesta a origem geográfica do produto
        - a. **Ex:** Champagne

---

04 – 10 – 2013

- c. Classificações
  - i. Quanto à composição
    - 1. Figurativas
      - a. Compostas especificamente por traços, linhas e cores sem significado próprio
      - b. São símbolos, traços combinados com cores
      - c. Não são um conjunto de letras, não são palavras
      - d. **Ex:** marca da Mercedes

2. Mistas
    - a. Combina um conjunto de letras ou palavras e uma forma própria de ser escrita
    - b. A forma pela a palavra é escrita – a fonte – também é protegida
    - c. **Ex:** Coca-Cola, Disney
  3. Nominativas
    - a. A proteção é apenas das letras ou palavras desenvolvidas
    - b. Não há forma própria de escrever a palavra
    - c. A preocupação do criador é de proteger as letras ou palavras que compõem a marca
    - d. Não precisam necessariamente ter significado anterior
      - i. **Ex:** R9, Brastemp
    - e. É possível registrar proteger como marca uma palavra que já tenha um significado anterior
      - i. **Ex:** Azul
  4. Tridimensionais
    - a. Tem a ver com a forma de embalar o produto
    - b. É a forma de apresentar o produto ao público
    - c. **Ex:** garrafa da Coca-Cola, recipiente do yakut
  5. **OBS:** cabe ao INPI encaixar a marca em uma dessas categorias
- ii. Quanto à origem
1. Brasileira
    - a. Depósito → se o pedido de registro foi depositado no Brasil (no INPI), a marca é brasileira
    - b. Domicílio → se a pessoa que pediu o registro é domiciliada (ou tem sede) em território nacional, a marca é brasileira
  2. Estrangeira
    - a. Depósito → quando o depósito é feito no Brasil (INPI) por pessoa domiciliada no exterior, a marca é estrangeira
    - b. Domicílio → a pessoa que pediu o registro é domiciliada no Brasil, mas pediu o registro em outro país, a marca é estrangeira
- d. Requisitos da marca
- i. Capacidade distintiva
    1. Capacidade de individualizar aquele produto ou serviço em relação àqueles da mesma espécie
    2. **Ex:** sinal da Mercedes é capaz de distinguir o fabricante de determinado carro entre diversos carros
  - ii. Novidade
    1. A marca não pode ser igual a outra já registrada → duas marcas não podem se confundir
    2. **Ex:** INPI indeferiu o pedido de registro da marca “Naique”; apesar de não ser idêntica à Nike, causaria confusão com esta e aproveitar-se-ia da sua capacidade distintiva

- iii. Desimpedimento (**art. 124 Lei da Propriedade Industrial**)
  - 1. Marca tem que ser desimpedida
  - 2. Hipóteses de impedimento
    - a. Sinais ligados a entes públicos (**ex:** bandeira do Brasil, bandeira de MG) → se algo é eminentemente público, não se pode privatizar
    - b. Sinais ou palavras eminentemente genéricos (**ex:** bola, água)
      - i. Depende muito do caso concreto, pois palavra que tem significado próprio pode ser utilizada como marca se conseguir distinguir o produto
    - c. Palavras ofensivas → palavras de baixo calão, que aludam à prática de atos ilícitos, que sejam discriminatórias ou ofendam qualquer tipo de religião ou crença
    - d. Marcas que sejam ligadas aos direitos de personalidade de outras pessoas
      - i. Ocorre muito com apelidos ligados a pessoas famosas
- e. Aquisição: depósito
  - i. Deixar clara a marca no ato do depósito
- f. Legitimidade (**art. 128 Lei da Propriedade Industrial**)
  - i. Marca de produto
    - 1. Qualquer pessoa física ou jurídica pode pedir o depósito, desde que desempenhe atividade empresarial no ramo no qual ela quer registrar a marca
  - ii. Marca coletiva
    - 1. Só pode ser registrada por entidades representativas de determinada coletividade
  - iii. Marca de certificação
    - 1. Só pode ser registrada por PFs ou PJs que não atuem no setor de atividade que elas pretendem certificar
    - 2. Apenas por pessoas que não tem vínculo ou interesse econômico na atividade
- g. Vigência
  - i. Requerimento (**art. 133 Lei da Propriedade Industrial**)
    - 1. O registro da marca vigorará pelo período de 10 anos contados da data do depósito
    - 2. Marca pode ser renovado indefinidas vezes
    - 3. Tem-se que pedir a renovação a partir do último ano (10º) de vigência do registro
  - ii. Prazo suplementar
    - 1. 6 meses posteriores ao término da data de vigência do registro
    - 2. Tem-se que pagar taxas suplementares
- h. Proteção
  - i. Exclusividade
  - ii. Territorialidade → em todo território nacional



- iii. Especialidade → a marca é protegida para aquele setor de atividade no qual ela será utilizada
  - 1. Tem que se especificar a classe em que a marca será utilizada
  - 2. Padrão internacionalmente utilizado, adotado pelo INPI → classificação de Viena
- i. Exceções
  - i. Marca de alto renome (**art. 125 Lei da Propriedade Industrial**)
    - 1. Pela sua credibilidade, essa marca quebra o princípio da especialidade
    - 2. Passa a ser protegida em todos os setores
    - 3. **Ex:** Ferrari
    - 4. O alto renome da marca não pode ser autodeclarado, mas só pode ser provado quando há uma ofensa
  - ii. Marca notoriamente conhecida (**art. 126 Lei da Propriedade Industrial**)
    - 1. Marca que se torna conhecida apesar de não registrada
    - 2. **Ex:** Ford Models
    - 3. Quebra a exigência do registro anterior ao uso

---

11 – 10 – 2013

- j. Extinção dos direitos (**art. 142 Lei da Propriedade Industrial**)
  - i. Término do prazo
    - 1. Quando se passam 10 anos e o empresário não pede a renovação da marca
  - ii. Renúncia
  - iii. Caducidade (**art. 143 Lei da Propriedade Industrial**)
    - 1. Falta de uso efetivo da marca
    - 2. Prazo
  - iv. Falta de representante
    - 1. **Art. 217 Lei da Propriedade Industrial** → exigência de que toda pessoa possuidora de marca registrada no Brasil seja domiciliada ou sediada no Brasil ou que haja um representante legal domiciliado no país (**ex:** um procurador)
    - 2. Procuração

## 8. Nome de Domínio

- a. Nome por meio do qual um empresário é encontrado na internet
- b. Não há lei regulando o nome do domínio no Brasil
- c. Protege-se o nome de domínio no Comitê Gestor Internet no Brasil
  - i. Núcleo de informação e coordenação do PontoBR (NIC.br)
    - 1. Nesse núcleo, pede-se o registro do nome de domínio
  - ii. Conflito de direitos
    - 1. Titulares das marcas encontravam nomes de domínio correspondentes a suas marcas que não eram seus
    - 2. Jurisprudência consolidou que, quando a pessoa prova que há o anterior registro da marca, esse anterior registro prevalece sobre o registro do nome de domínio feito posteriormente por outra pessoa

## 9. Programas de computador

- a. Não são considerados invenção, modelo de utilidade ou marca
- b. **Lei de Software (Lei nº 9.609/98)** → direitos de autor são subsidiariamente protegidos pela **Lei nº 9.610/98**
- c. Registro do software feito no INPI, devido à inexistência de órgão específico para tal
  - i. Documentação
    - 1. Formal (diz respeito a quem criou)
      - a. Autoria → identificação do autor, dados do autor
      - b. Titularidade → pessoa se declara titular da criação
    - 2. Técnica (diz respeito ao que se criou)
      - a. Descrição técnica dos códigos e informações inerentes ao programa
      - b. INPI verifica a originalidade do programa

## 10. Invenção

- a. Intelecto humano trabalhando para incrementar aquilo que está na natureza
- b. Não há definição legal de invenção, apenas seus requisitos
- c. Requisitos (**art. 8 Lei da Propriedade Industrial**)
  - i. Novidade (**art. 11 Lei da Propriedade Industrial**) → criação que não está contida no estado da técnica
    - 1. Estado da técnica é tudo aquilo que já foi tornado de conhecimento público por qualquer meio (oral, visual, escrito, etc.)
  - ii. Atividade inventiva (**art. 13 Lei da Propriedade Industrial**) → exercício intelectual tendo como resultado aquela criação
  - iii. É suscetível de aplicação industrial (**art. 15 Lei da Propriedade Industrial**) → qualquer pessoa com os meios técnicos e as informações necessárias pode produzi-la
- d. Preenchidos os requisitos, pode-se pedir a patente da invenção
  - i. Patente → direito de explorar economicamente com exclusividade aquela invenção
    - 1. É constitucionalmente determinado que a patente tem tempo determinado
- e. Segredo industrial → pessoa cria a invenção, mas não quer divulgá-la ao público, mantendo a invenção em segredo
  - i. Preserva-se a exclusividade por conta do próprio inventor, que mantém a invenção em segredo
- f. Prazo da patente → 20 anos (**art. 40 Lei da Propriedade Industrial**)

---

15 – 10 – 2013

## 11. Modelo de utilidade (**art. 9 Lei da Propriedade Industrial**)

- a. Denominação doutrinária: “pequena invenção”
- b. Alteração na estrutura original de um produto já existente, já conhecido no estado da técnica
  - i. Objetivo: melhoria funcional
- c. Requisitos

- i. Uso prático
    - ii. Suscetível de aplicação industrial
    - iii. Nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo
    - iv. Melhoria funcional
  - d. Prazo da patente → 15 anos (**art. 40 Lei da Propriedade Industrial**)
- 12. Patente de processo (art. 42 Lei da Propriedade Industrial)**
  - a. Patenteia-se o *know-how* do produto
- 13. Adição de invenção (art. 76 Lei da Propriedade Industrial)**
  - a. Modificação na estrutura original de uma invenção patenteada, não contida no estado da técnica, melhorando-a
  - b. É uma melhoria funcional em uma invenção
  - c. Quem faz a adição de invenção é o próprio titular da patente ou pessoa autorizada por ele
  - d. Caráter acessório (**art. 77 Lei da Propriedade Industrial**) → patente da adição de invenção é acessória em relação à patente da invenção
    - i. Quando cai a patente da invenção, cai a patente da adição
- 14. Desenho industrial (art. 95 Lei da Propriedade Industrial)**
  - a. Design → relativo estritamente ao aspecto estético que define o produto
    - i. Conjunto de linhas, formas e cores
    - ii. Nada no desenho industrial implica melhoria funcional
  - b. Registro é temporário, mas renovável
    - i. Número de renovações é limitado
  - c. Requisitos (**art. 96 Lei da Propriedade Industrial**)
    - i. Novidade → não pode estar compreendido no estado da técnica
    - ii. Atividade inventiva
    - iii. Aplicação industrial
  - d. Proibições (**art. 100 Lei da Propriedade Industrial**)
    - i. Desenhos e formas que ofendam a moral, os bons costumes e a religião
    - ii. Desenhos e formas que façam alusão a ato ilícito
- 15. Processo de obtenção de patente**
  - a. Pedido ao INPI
    - i. Documentos (**art. 19 Lei da Propriedade Industrial**)
      1. Formulário → identificação do(s) autor(es) e de seus dados
      2. Relatório descritivo (**art. 24 Lei da Propriedade Industrial**) → descrição completa e detalhada da criação
      3. Reivindicações (**art. 25 Lei da Propriedade Industrial**)
        - a. Partes do produto que são consideradas originais
        - b. Pontos específicos que se quer patentear
        - c. As reivindicações delimitam a patente (**art. 41 Lei da Propriedade Industrial**)
      4. Desenhos (se for o caso)
      5. Resumo
    - ii. Contribuição para a invenção
    - iii. Criações não patenteáveis (**art. 18 Lei da Propriedade Industrial**)
      1. O que for contrário à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde pública
      2. Seres vivos, exceto transgênicos

3. Substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie
- iv. Desenho industrial (**art. 101 Lei da Propriedade Industrial**)
- b. Exame formal preliminar (**art. 20 Lei da Propriedade Industrial**)
  - i. Verificação estritamente de se a documentação está em ordem
  - ii. Se a documentação não está em ordem, tem-se prazo de 30 dias para completa-la
    1. No caso de desenho industrial, o prazo é de apenas 5 dias (**art. 103 Lei da Propriedade Industrial**)
  - iii. Depósito após exame formal preliminar (**art. 27 Lei da Propriedade Industrial**)
    1. Anterioridade → fixada a partir da data do depósito do pedido
      - a. Se são pedidas duas patentes sobre a mesma criação, a prioridade será do pedido que foi depositado antes
    2. Prioridade
      - a. Quando se deposita o pedido de patente em um dos países da União de Paris, pode-se, dentro de certo prazo, pedir depósito no exterior e ter prioridade, como se o depósito no exterior tivesse sido anterior a outros

---

22 – 10 – 2013

- c. Período de sigilo
  - i. **Art. 30 Lei da Propriedade Industrial** → os documentos do depósito são guardados em sigilo no INPI, sendo vedada a divulgação
  - ii. Objetivo → esperar um período no qual o criador do período pode começar a explorar a criação, ainda que a patente não seja garantida
    1. Leva em consideração que o INPI agora possui, independente da concessão da patente ou não, todas as informações sobre a criação e aplicação da invenção
  - iii. Duração → 18 meses
    1. Antecipação
      - a. Pode-se abdicar do período de sigilo a fim de acelerar o processo de patenteamento
      - b. Feito muitas vezes para possibilitar o licenciamento da utilização da criação para diversos empresários, rendendo lucro ao inventor
    2. Em média, demoram-se 5 anos e meio para conseguir a patente no Brasil
  - iv. Desenho industrial (**art. 106 Lei da Propriedade Industrial**)
    1. Não há período de sigilo no desenho industrial
- d. Publicação do pedido
  - i. Local → Revista da Propriedade Industrial (RPI)
    1. Publica o andamento de todos os processos de patente e registros
  - ii. Finalidade

1. O interessado pode acompanhar o andamento dos seus pedidos
- e. Exame (**arts. 31 a 36 Lei da Propriedade Industrial**) → INPI examina a criação com base nos documentos apresentados para verificar se pode ser patenteado ou registrado
  - i. Início → pedido ao INPI que inicie o exame da criação (**art. 31 Lei da Propriedade Industrial**)
    1. INPI não age de ofício, tem que ser provocado
  - ii. Multilateralidade
    1. De um lado do exame, há o INPI e seus examinadores
    2. Do outro lado, há o autor do pedido
    3. De outro, há quaisquer pessoas e autoridades que se julguem interessadas no pedido de patente
  - iii. Requisitos (**art. 35 Lei da Propriedade Industrial**)
    1. Novidade
    2. Resultado de atividade inventiva
    3. Aplicação industrial
  - iv. Se patente é negada, o autor é informado e, a partir dessa data, pode se manifestar formalmente em até 90 dias para tentar mudar a decisão do INPI
  - v. Exigência (**art. 36 Lei da Propriedade Industrial**)
    1. INPI constata que falta alguma informação ou documento, de modo que não se consegue aprovar ou rejeitar a patente sem eles
    2. INPI envia pedido de exigência e autor tem 90 dias para sanar a exigência
- f. Decisão
  - i. Carta patente (**arts. 38 e 39 Lei da Propriedade Industrial**)
    1. Documento que prova o direito de patente
    2. A proteção da patente é agora de responsabilidade do autor
      - a. Cabe ao autor ajuizar ações contra aqueles que copiem sua criação patenteada
      - b. Ninguém mais pode zelar pelo respeito da patente do autor
        - i. O INPI vai até a concessão da patente, mas não cabe a ele protegê-la
  - ii. Duração
    1. **Art. 40 Lei da Propriedade Industrial** → 20 anos para invenções e 15 anos para modelos de utilidade
      - a. Não é possível renovar patente
    2. **Art. 108 Lei da Propriedade Industrial** → período inicial de 10 anos e até 3 renovações consecutivas, cada uma valendo 5 anos, para o desenho industrial
      - a. Número de renovações se limita a três

## 16. Nulidade da patente

- a. Administrativa
  - i. Fundamento
    1. **Art. 50 Lei da Propriedade Industrial**

- a. A patente foi irregularmente concedida; não atendeu aos requisitos legais
- 2. **Arts. 112 e 113 Lei da Propriedade Industrial**
  - a. O registro do desenho industrial foi concedido irregularmente, sem atender aos interesses legais
  - ii. **Iniciativa (art. 51 Lei da Propriedade Industrial)**
    - 1. Qualquer interessado
  - iii. Prazo → 6 meses contados da concessão da patente ou do registro
    - 1. Se o prazo de 6 meses se esgota, é possível propor uma ação judicial
    - 2. Não é preciso esgotar os recursos administrativos para ajuizar a ação judicial
- b. **Judicial**
  - i. **Propositura (art. 56 Lei da Propriedade Industrial)**
    - 1. Qualquer interessado pode propor durante todo o período em que vigorar a patente
  - ii. **Competência (art. 57 Lei da Propriedade Industrial)**
    - 1. Justiça federal
  - iii. **Contestação → titular da patente ou do registro será citado para contestar a ação**
    - 1. Por isso, titular estrangeiro deve ter representante legal no país
      - a. Se não tiver representante no Brasil, perde a patente
    - 2. O prazo de contestação é de 60 dias

#### **17. Registro (art. 118 Lei da Propriedade Industrial)**

- a. Funciona da mesma maneira que a patente, apenas com um dispositivo legal diferente

---

25 – 10 – 2013

#### **18. Licenças – contrato de licenciamento**

- a. **Licença voluntária (art. 61 Lei da Propriedade Industrial)**
  - i. Autorização do detentor da patente ou do registro para que outros produzam seu produto
  - ii. Liberdade de estabelecimento das cláusulas contratuais
  - iii. **Oponibilidade a terceiros**
    - 1. Deve ser devidamente averbado (arquivado) no INPI
    - 2. Faz com que o contrato seja de conhecimento público
  - iv. **Royalties**
    - 1. O que o titular da patente ou registro recebe pela exploração econômica do produto
    - 2. Remuneração cobrada pelo titular por deixar que outros explorem sua criação
    - 3. Fixados contratualmente, normalmente é um percentual das vendas
- b. **Licença compulsória (art. 68 Lei da Propriedade Industrial)**
  - i. **Abuso do direito de patente**

1. **Ex:** produto de relevante interesse público (como um medicamento) não é licenciado a outros e tampouco produzido pelo titular; titular usa sua exclusividade para dominar o mercado
- ii. Outros podem pedir que o INPI obrigue o titular a licenciar o produto patenteado
  1. Legitimidade
    - a. Interesse legítimo em produzir o produto
    - b. Capacidade técnica para explorar aquele bem
  2. Requisição
    - a. A requisição de licenciamento compulsório só pode ser feita 3 anos após a concessão do direito de patente
  3. Decisão
    - a. Administrativa → INPI decide sobre a concessão da licença
    - b. Judicial → judiciário decide sobre a concessão da licença
  4. Enumeração de outros casos que permitem licença compulsória (**art. 68 Lei da Propriedade Industrial**)
    - a. A não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto
    - b. Falta de uso integral do processo patenteado
      - i. Ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação
    - c. A comercialização não satisfaz as necessidades do mercado
  5. Defesa (**art. 69 Lei da Propriedade Industrial**) → a licença não será concedida nos casos em que o titular:
    - a. Justificar o desuso por razões legítimas
    - b. Comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração
    - c. Justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal
- c. Oferta pública de licenciamento (**art. 64 Lei da Propriedade Industrial**)
  - i. Titular da patente não tem capacidade de explorar o produto economicamente e não conhece quem queira explorá-lo
  - ii. INPI coloca a patente em oferta pública
    1. Oferece o licenciamento da patente para potenciais interessados

## Direito Societário

### 1. Contrato de sociedade (art. 981)

- a. Contrato no qual duas ou mais pessoas (sócios) se dispõem a combinar esforços pessoais e recursos financeiros para o exercício da mesma atividade econômica (objeto social) e a partilha dos resultados da atividade (finalidade social)

## 2. Pessoa jurídica (art. 985)

- a. PJ nasce quando o contrato é devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório Civil, dependendo do tipo de atividade econômica exercida
  - i. Na Junta Comercial, registram-se contratos referentes à atividade empresarial
  - ii. No Cartório Civil, registram-se contratos referentes à atividade civil

## 3. Sociedades não personificadas

- a. Contratos que não deram origem a PJs
- b. Em regra, todas as sociedades devem ser personificadas; todavia, o CC disciplina aquelas que não são personificadas
- c. 2 modelos de sociedades não personificadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação
  - i. Sociedade em comum (**arts. 986 a 990**)
    - 1. Definição (**art. 986**): qualquer sociedade cujos atos constitutivos não tenham sido devidamente registrados, salvo se se tratar de sociedade em conta de participação
    - 2. Prova da existência da sociedade em comum (**art. 987**)
      - a. Por sócio
        - i. Só se admite prova documental
      - b. Por terceiro
        - i. Admite-se qualquer meio de prova
    - 3. Patrimônio especial (**art. 988**)
      - a. Os bens dos sócios organizados para o exercício da atividade econômica compõem um patrimônio especial, que pertence a todos os sócios
    - 4. Responsabilidade dos sócios
      - a. Regra (**art. 989**): o credor deve primeiramente esgotar os bens que compõem o patrimônio especial antes de cobrar do patrimônio individual dos sócios
        - i. Responsabilidade pessoal, ilimitada, solidária entre os sócios e subsidiária em relação ao patrimônio especial do **art. 988**
      - b. Exceção (**art. 990**): os sócios que contratarem pela sociedade (que firmam contratos em que assumem obrigações em nome da sociedade) não tem direito à subsidiariedade
        - i. Credor pode atacar o patrimônio desses sócios antes de atacar o patrimônio especial
        - ii. Responsabilidade pessoal, ilimitada, solidária e direta



1. Caracterização (**art. 991**) → essa sociedade não existe perante terceiros, mas apenas entre os sócios; é um acordo de vontades que geram efeitos apenas entre o sócio ostensivo e os sócios participantes
  - a. A sociedade poderá ser simples ou empresária, dependendo da natureza de sua atividade
  - b. A sociedade em conta de participação nunca possuirá personalidade
2. Sócio ostensivo
  - a. Objeto social → é o único a exercer a atividade empresarial ou civil; esta é exercida em nome do próprio sócio
  - b. Responsabilidade → é o único que se obriga perante terceiros; é este que irá assumir todas as obrigações por sua própria conta e risco
    - i. Todas as obrigações são exclusivamente do sócio ostensivo
    - ii. A responsabilidade é pessoal e ilimitada → não é subsidiária
3. Sócio participante
  - a. Antes era denominado sócio oculto
  - b. As únicas pessoas que podem exigir algo do sócio participante são os outros sócios participantes e o sócio ostensivo
    - i. Terceiros não podem exigir nada do sócio participante
  - c. Obrigações → contribuir, financeiramente, para a atividade do sócio ostensivo
    - i. É o contrato que disciplina qual será a contribuição do sócio participante
  - d. Lucros → o contrato social disciplinará a porcentagem dos lucros que serão destinados ao sócio participante
4. Constituição e prova (**Art. 992, CCB/2002**)
  - a. Ela pode ser constituída e provada por qualquer meio permitido pelo direito
  - b. Esse tipo de sociedade é eminentemente informal
5. Inscrição (**Art. 993, CCB/2002**)
  - a. Esse tipo de sociedade não é inscrita em lugar algum
  - b. Mesmo que ela esteja inscrita em algum lugar, ela não terá personalidade jurídica
6. Regime supletivo (**Art. 996, CCB/2002**)
  - a. Na ausência de forma específica para a sociedade em conta de participação, as normas de sociedade simples serão o anteparo jurídico

## 2. Sociedades personificadas

- a. Sociedade em nome coletivo (**arts. 1.039 a 1044**)
  - i. Caracterização (**art. 1.039**)
    1. Apenas pessoas físicas podem fazer parte dessa sociedade

2. Responsabilidade
    - a. Terceiros → todos os sócios respondem de forma pessoal, ilimitada, subsidiária e solidária (entre os sócios) perante terceiros
    - b. Sócios → o contrato social pode limitar a responsabilidade de um dos sócios, contudo, ela só vale entre os sócios, não podendo ser oponível a terceiros
  - ii. Regime supletivo (**art. 1.040**) → na ausência de disposição específica nas normas para sociedade em nome coletivo, aplicar-se-ão as normas referentes à sociedade simples
  - iii. Constituição → processo formal
    1. Contrato social (**art. 1.041**) → esse artigo remete ao **art. 997**, no qual são indicadas as cláusulas obrigatórias ao contrato social
    2. Inscrição → de acordo com o objeto social
      - a. Objeto civil → Inscrição junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas
      - b. Objeto empresarial → Inscrição na Junta Comercial
      - c. Se não for feito o registro dessa sociedade, ela não será constituída e tratar-se-á de sociedade em comum
    3. Nome → firma ou razão social
  - iv. Administração → a sociedade só se obriga através de seu administrador
    1. Nesse tipo de sociedade, apenas os sócios podem ser administradores
    2. A princípio não há limitação e todos os sócios são administradores, todavia, o contrato social pode limitar essa administração a alguns dos sócios
- b. Sociedade em comandita simples
    - i. Caracterização (**art. 1.045**)
    - ii. Sócio comanditado
      1. Apenas pessoas físicas podem ser sócios comanditados
      2. Responsabilidade → Pessoal, ilimitada, solidária entre os sócios comanditados (caso haja mais de um) e subsidiária ao patrimônio da sociedade
    - iii. Sócio comanditário
      1. O sócio comanditário pode ser tanto pessoa física como jurídica
      2. Responsabilidade → limitada ao valor da quota que foi transferida para a Sociedade, o patrimônio pessoal não está sujeito a responder pelas dívidas da sociedade
      3. Direitos (**art. 1.047**)
        - a. Fiscalização → pode fiscalizar a atividade do comanditado
        - b. Deliberação → pode participar das deliberações da sociedade
        - c. Lucros → tem direito de participar dos lucros
        - d. Os sócios comanditados tem esses mesmos 3 direitos
    - iv. Regime supletivo (**art. 1.046**) → na ausência de disposição específica nas normas para sociedade em comandita simples, aplicar-se-ão as

- normas referentes à sociedade em nome coletivo (isso conduzirá a aplicação das normas referentes às sociedades simples)
- v. Constituição → por meio de registro do contrato social, junto ao órgão competente
    - 1. Atividade civil → Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica
    - 2. Atividade empresarial → Junta comercial
  - vi. Administração → apenas os sócios comanditados podem administrar a sociedade
  - vii. Nome → firma ou razão social
    - 1. Apenas o nome dos sócios comanditados podem ter seus nomes associados ao nome empresarial (**art. 1.157**)
- 

05 – 11 – 2013

- c. Sociedade simples
  - i. Funciona como regime supletivo das outras sociedades
  - ii. Significados
    - 1. Gênero
      - a. Qualquer sociedade, independente do modelo societário, que tem por objeto atividade não empresarial
        - i. Contrapõe-se à sociedade empresária
        - ii. Uma sociedade limitada pode ser uma sociedade simples no sentido genérico
        - iii. O termo “sociedade civil” não mais existe no CC, tendo sido substituído por “sociedade simples”
      - b. **Ex: art. 982**
    - 2. Espécie
      - a. Tipo específico de sociedade que o CC chama de sociedade simples
        - i. Contrapõe-se aos diversos tipos societários
        - ii. Uma sociedade limitada não pode ser uma sociedade simples no sentido específico
      - b. **Ex: art. 1.000**
  - iii. Objeto
    - 1. Tem restrição quanto à finalidade e ao objeto
      - a. **OBS:** SAs só tem restrição quanto à finalidade (lucro), mas não ao objeto
    - 2. Sociedade simples tem que visar lucro (finalidade) e tem que exercer atividade de natureza não empresarial (objeto)
      - a. Toda sociedade simples como espécie será simples quanto ao gênero; mas nem toda sociedade simples como gênero será simples como espécie
  - iv. Regime jurídico
    - 1. Direito civil

## Contrato Social de Sociedade Simples

### 1. Cláusulas essenciais (art. 997)

- a. Partes do contrato (sócios)
  - i. Podem ser sócios tanto PFs quanto PJs, mesmo PJs de direito público
  - ii. Sócios não precisam necessariamente ter capacidade civil
- b. Denominação, objeto, sede, prazo
  - i. Todas as sociedades podem ser criadas por prazo determinado ou indeterminado
    - 1. O regime jurídico da sociedade de prazo determinado é um pouco diferente daquele da sociedade de prazo indeterminado
- c. Capital social
  - i. Deve ser expresso em moeda corrente
  - ii. Não existe mínimo ou máximo exigido
    - 1. EIRELI é a única PJ que pede um capital mínimo
  - iii. Provém do patrimônio pessoal dos sócios, é o conjunto desse patrimônio
  - iv. Não se confunde com patrimônio social, que é tudo que a sociedade tem e é economicamente aferível, vai além do capital social
    - 1. Capital social é estático
    - 2. Patrimônio social é variável
  - v. Funções
    - 1. Interna
      - a. Direito de voto
      - b. Direito de lucrar pela sociedade
        - i. São regidos pelo princípio da proporcionalidade
        - ii. Proporcionais à participação no capital social
    - 2. Externa
      - a. É a primeira garantia dos credores da PJ
      - b. Função mais teórica do que prática
- d. Quota (fração)
  - i. Valor de cada quota em reais
  - ii. Forma de integralização (em bens ou em dinheiro)
    - 1. Pode-se integralizar até mesmo com um bem imaterial, como uma marca; para tal, afere-se o valor econômico da marca
- e. Sócio de serviços
  - i. Sócio que contribui para a sociedade exclusivamente com seu trabalho
    - 1. Antigamente chamado de sócio de indústria
  - ii. Só existe na sociedade simples como espécie, devido ao caráter personalíssimo das atividades da sociedade
    - 1. Agrega capital intelectual
  - iii. Ter sócio de serviços não é obrigatório
- f. Administração
  - i. Administradores são as pessoas naturais que possuem poderes de representação
  - ii. Poder se assumir direitos e obrigações em nome da PJ
- g. Participação
  - i. Determinação de quanto cada sócio participa nos lucros e nas perdas

- ii. É facultativo estabelecer isso no contrato
    - 1. Se não estipulado, a divisão de lucros e perdas será proporcional
  - iii. Apenas a cláusula leonina (que retira do sócio o direito de participar dos lucros) é nula
- 

08 – 11 – 2013

- h. Responsabilidade subsidiária
  - i. Cabe ao contrato social determinar se os sócios responderam subsidiariamente ou não
  - ii. O tipo de responsabilidade de sociedade simples é sempre ilimitada
    - 1. A responsabilidade subsidiária diz respeito a se os sócios querem ter o benefício de ordem de liquidar primeiramente o patrimônio da sociedade e apenas depois o patrimônio dos próprios sócios
    - 2. A subsidiariedade não exclui o fato de a responsabilidade ser ilimitada; o contrato social meramente determina se a responsabilidade é ilimitada subsidiária ou ilimitada não-subsidiária
    - 3. Além disso, se a sociedade pode possuir um sócio de serviços, ela deve obrigatoriamente ser de responsabilidade ilimitada

## 2. Inscrição do contrato social (art. 998)

- a. Local → Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica
- b. Prazo → 30 dias contados da assinatura do contrato
- c. Efeito (art. 985) → criação da PJ da sociedade

## 3. Modificações (art. 999)

- a. Apenas as partes do contrato (os sócios) podem modificar o contrato social
  - i. Nem o administrador nem o judiciário possuem tal prerrogativa
- b. Cláusulas essenciais → só podem ser modificadas por unanimidade
  - i. As cláusulas essenciais são todas aquelas elencadas no art. 997
  - ii. A regra da unanimidade só se aplica à sociedade simples
- c. Cláusulas acidentais (não elencadas no art. 997)
  - i. Quórum de alteração pode estar previsto no contrato
  - ii. Se o contrato não dispuser sobre o quórum, aplicar-se-á a regra da maioria absoluta

## 4. Administração

- a. Deliberações (art. 1.010)
  - i. Princípio da proporcionalidade → o voto de cada sócio é proporcional a sua participação no capital social
  - ii. Maioria absoluta com relação ao capital, não a pessoas
    - 1. Apenas a sociedade cooperativa opera com o quórum de maioria absoluta de pessoas
  - iii. Empate
    - 1. Quando há empate em relação ao capital, vale a decisão tomada pela maioria de pessoas
    - 2. Se há empate quanto ao capital e às pessoas, salvo disposição contrária, a decisão será tomada por terceiros (juiz, árbitro)

- iv. Conflito de interesses
  - 1. Interesse pessoal do sócio está de um lado, mas o interesse da sociedade está do outro
    - a. **Ex:** sócio emprestou dinheiro à sociedade
  - 2. Se essa situação ocorre, o sócio com conflito de interesses não pode participar da deliberação, pois pode comprometê-la
  - 3. Conflito de interesses não significa a má-fé do sócio
- b. Administradores
  - i. A sociedade não se obriga pelos seus sócios, mas pelos seus administradores
    - 1. Sócio não pode agir em nome da PJ; apenas o administrador o pode
    - 2. Sócio pode ser administrador, mas não necessariamente o é
  - ii. Administradores da sociedade simples só podem ser PFs e sócios da sociedade
  - iii. Deveres
    - 1. Diligência (**art. 1.011**)
      - a. Administrador deve tomar as decisões da sociedade com o devido cuidado e informação
      - b. Deve minimizar os riscos e estar bem informado
      - c. A diligência ou negligência só pode ser verificada no caso concreto, não pode ser prevista
    - 2. Obediência (**art. 1.015**)
      - a. O administrador deve obedecer ao contrato social e à lei, atuando dentro desses limites
        - i. Atos ultra vires → atos com excesso de poderes
      - b. Oponibilidade
        - i. Como regra, o ato ultra vires não pode ser oposto a terceiro de boa-fé (sociedade terá responsabilidade)
        - ii. Todavia, há 3 hipóteses em que se pode opor o ato ultra vires a terceiro de boa-fé
          - 1. Quando a limitação de poderes estiver em contrato social devidamente registrado
          - 2. Se for provado que o terceiro tinha conhecimento da limitação de poderes do administrador
          - 3. Quando o ato for notoriamente estranho ao objeto social
        - iii. **OBS:** as exceções à regra geral são tão abrangentes que a regra geral praticamente se torna a de que o ato ultra vires é oponível a terceiros de boa-fé
    - 3. Lealdade (**art. 1.017**)
      - a. Administrador deve colocar sempre o interesse da sociedade em primeiro lugar e não o interesse próprio ou de terceiros

- iv. Se o administrador praticou uma ação que causou prejuízo à sociedade, mas foi diligente, obediente e leal, a responsabilidade recai sobre a sociedade
  - 1. Se o prejuízo é causado, mas o administrador foi negligente, desobediente e/ou desleal, a responsabilidade recai sobre o administrador e a sociedade pode exigir indenização

---

12 – 11 – 2013

#### **5. Representação (art. 1.022)**

- a. Poder de criar obrigações para a PJ
- b. A sociedade se obriga por seus administradores
- c. Competências do administrador
  - i. Praticar qualquer ato de interesse da sociedade
  - ii. Contrato social pode limitar as competências dos administradores

#### **6. Responsabilidade (art. 1.023)**

- a. Poderá ser limitada ou ilimitada
- b. Subsidiariedade (**art. 1.024**)
  - i. Sócios podem abdicar da subsidiariedade expressamente no contrato
  - ii. Caso não esteja expresso, a subsidiariedade é presumida

### **Dissolução Parcial de Sociedade**

#### **1. Caracterização**

- a. É a dissolução em relação a um dos sócios da sociedade
- b. Dissolve-se o contrato social em relação a um sócio (dissolução de parte do contrato)
- c. Como o contrato todo não é dissolvido, persiste a PJ e a empresa
- d. Se há o afastamento de um sócio, a relação entre os outros não está essencialmente comprometida
- e. Fundamentos para as modalidades de dissolução parcial tem que estar previstos em lei

#### **2. Finalidades**

- a. Retirar sócio de sociedade, mas mantendo a PJ

#### **3. Modalidades**

- a. Exclusão de sócio (saída compulsória do sócio → sanção amparada por uma falta cometida pelo sócio; tem necessariamente que ter fundamento)
  - i. Sócio remisso (**art. 1.004**)
    - 1. Sócio que violou seu dever de integralização do capital
    - 2. Totalmente remisso
      - a. Os sócios remanescentes podem remi-lo ou executá-lo por meio de uma ação de execução com base no contrato social
    - 3. Parcialmente remisso
      - a. Tem direito a receber de volta o que ele integralizou, incidindo correção monetária

- b. Pode-se também diminuir o capital do sócio e mantê-lo na sociedade
- 4. Forma
  - a. Sócio remisso tem que ser notificado para ser constituído em mora
  - b. Prazo de 30 dias para integralizar as cotas exigidas
  - c. Se o prazo não for cumprido, os outros sócios podem efetuar uma exclusão extrajudicial
  - d. Exclusão tem que estar arquivada na Junta Comercial (sociedade empresária) ou no Cartório Civil (sociedade simples)
- 5. Opções
  - a. Ação de exclusão judicial
  - b. Exclusão extrajudicial
- 6. Indenização
  - a. Tem que ser apurada em juízo em ação contra o sócio remisso
- ii. Judicial (**art. 1.030**)
  - 1. Fundamento → violação do dever de colaboração para o sucesso da sociedade
    - a. Dever de não fazer nada que prejudique a sociedade (dever negativo de colaboração)
  - 2. Para propor a ação, necessita-se da maioria dos demais sócios
    - a. Maioria é de pessoas, não de capital
- b. Recesso societário (saída voluntária do sócio) (**art. 1.029**)
  - i. Sociedade por prazo determinado
    - 1. Sócio tem que propor ação para ter o direito de sair
    - 2. Fundamento em justa causa para sair
      - a. Justa causa → descumprimento do contrato social por parte da sociedade em relação ao sócio
  - ii. Sociedade por prazo indeterminado
    - 1. Processo extrajudicial
    - 2. Não precisa ter justa causa, apesar notificar os demais sócios com antecedência mínima de 60 dias

### **Sociedade Simples**

#### **1. Penhora de quotas (art. 1.026)**

- a. O sócio deve a um credor e não lhe paga; é possível penhorar as quotas societárias do sócio devedor (fazer com que a dívida do sócio recaia sobre o patrimônio da sociedade), atendidos alguns requisitos:
  - i. Insuficiência
    - 1. Só se pode cogitar a penhora de quotas se não houver outros bens disponíveis no patrimônio do sócio devedor
  - ii. Lucros



1. Penhora deve recair antes sobre os lucros do sócio na sociedade e não sobre as quotas em si
  2. Evita desestabilizar as relações entre os sócios
- iii. Pagamento
1. Outros sócios podem pagar a dívida do sócio devedor, se subrogando nos direitos do credor junto à sociedade

## 2. Morte de sócio (art. 1.028)

- a. Sociedade é baseada no *affectio societatis* → vontade de ser sócio daquela pessoa específica
- b. Normalmente os sócios não querem incluir os herdeiros do falecido sócio na sociedade (não há para com eles *affectio societatis*)
- c. Todavia, os herdeiros ainda tem direitos em relação às quotas
- d. Formas de disciplinar a situação
  - i. Contrato
    1. O que o contrato dispor sobre a situação prevalecerá
    2. Regras do CC são supletivas
  - ii. Deliberação dos sócios remanescentes
    1. Dissolução total da sociedade
    2. Acordo com os herdeiros, convidando-os a participar da sociedade
    3. Liquidação da quota dos herdeiros
      - a. Paga-se o valor da quota do sócio falecido aos herdeiros, sem incluí-los na sociedade
      - b. Se há liquidação da quota, há uma dissolução parcial da sociedade

## 3. Apuração de haveres (art. 1.031)

- a. Procedimento contável de liquidação da quota → transformar uma quota societária em dinheiro
- b. Critério
  - i. Ativo (direitos e bens) da PJ - passivo (dívidas) da PJ = patrimônio líquido da PJ
  - ii. Com base no patrimônio líquido se calcula a porcentagem da quota do sócio
  - iii. Valor da quota disposto no contrato social é valor histórico, não vale para fins de apuração de haveres
- c. Pagamento
  - i. Patrimônio líquido da PJ deve ser calculado na data da saída do sócio; nem antes, nem depois

## 4. Dissolução total

- a. Rompimento do contrato social em relação a todos os sócios
- b. Extingue-se a PJ
- c. Fases
  - i. Dissolução *strictu sensu*
    1. Extrajudicial (art. 1.033)
      - a. Sociedade atinge data de vencimento
        - i. Se o prazo da sociedade acaba e nenhum sócio reputa esse vencimento, automaticamente se prorroga a sociedade por prazo indeterminado

- b. Deliberação de quem criou a sociedade
        - i. Unanimidade → para sociedades de prazo determinado
        - ii. Maioria → para sociedades de prazo indeterminado
      - c. Falta de pluralidade de sócios
        - i. Sócio remanescente tem prazo de 180 dias para restaurar o número mínimo de 2 sócios ou transformar a sociedade em uma EIRELI
        - ii. Se o sócio não faz nenhuma dessas coisas e o prazo acaba, extingue-se a sociedade
      - d. Perda de autorização
        - i. O poder público tira da sociedade o direito de funcionar
    - 2. Judicial (**art. 1.034**) → precisa de sentença judicial dissolvendo a sociedade
      - a. Anulação da constituição da sociedade
      - b. Sociedade exaure seu objeto social ou este se torna ilícito
    - 3. Contrato (**art. 1.035**)
  - ii. Liquidação
    - 1. Finalidade
      - a. Transformar os bens em dinheiro
      - b. Usar esse dinheiro para pagar as dívidas
      - c. Dividir o restante do patrimônio líquido entre os sócios de maneira proporcional
    - 2. Liquidante
      - a. Tem o dever de fazer a liquidação
      - b. Terá poderes de representação da sociedade
        - i. Sociedade deixa de ser representada por seus administradores
      - c. Eleição (**art. 1.038**)
        - i. Os próprios sócios escolhem o liquidante
        - ii. Liquidante não precisa necessariamente fazer parte da sociedade
        - iii. A maioria da doutrina entende que o liquidante pode ser PJ, mas os mais conservadores dizem que não
      - d. A sociedade em liquidação ainda existe como PJ
  - iii. Extinção
    - 1. Extingue-se a PJ no Cartório Civil ou na Junta Comercial